

Ofício Circulado N.º: 35.114 2019-11-07

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico: CC

Operadores Económicos

Alfândegas

**Assunto: RASTREABILIDADE E ELEMENTOS DE SEGURANÇA DOS PRODUTOS DO TABACO
— FINS ISENTOS**

Considerando que, com a entrada em vigor do sistema de rastreabilidade dos produtos do tabaco, em de 20 de maio de 2019, os cigarros e o tabaco de enrolar produzidos ou importados a partir daquela data, devem ostentar um código designado por identificador único (IU), conforme dispõe o artigo 13.º-A, da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto;

Considerando que os referidos produtos quando destinados à exportação ou quando seguem as regras aplicáveis à exportação, como é o caso dos produtos do tabaco destinados a ser consumidos como abastecimentos de bordo, estão também sujeitos ao sistema de rastreabilidade, face ao disposto na mencionada lei e no Regulamento de Execução (UE) 2018/574 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017, relativo às normas técnicas para o estabelecimento e o funcionamento de um sistema de rastreabilidade;

Considerando que, nos termos do artigo 13.º-B, da Lei n.º 37/2007, as embalagens individuais de cigarros e de tabaco de enrolar comercializados em território nacional, desde que produzidos ou importados a partir de 20 de maio de 2019, para além do IU devem ainda apresentar um elemento de segurança inviolável, composto por elementos visíveis e invisíveis que deve ser impresso ou afixado de modo inamovível e indelével e que não pode ser dissimulado ou separado, inclusive por estampilhas especiais e marcas de preço;

Considerando que, em cumprimento do estabelecido no referido artigo 13.º-B, foi criada a estampilha prevista na Portaria n.º 224/2019, de 18 de julho, para os cigarros e o tabaco de enrolar devidamente acondicionados em embalagens individuais, que beneficiam de isenção de Imposto sobre o Tabaco

(IT), ao abrigo das alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 1 do artigo 6.º, do artigo 6.º-A e das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 102.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC);

Considerando que a referida estampilha confere suporte ao elemento de segurança previsto na norma supracitada, cumprindo os requisitos previstos na Decisão de Execução (UE) 2018/576 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017, relativa às normas técnicas para os elementos de segurança aplicáveis aos produtos do tabaco;

Importa agora divulgar instruções, relativas à rastreabilidade e aos elementos de segurança aplicáveis aos cigarros e ao tabaco de enrolar que beneficiam de isenção de IT ao abrigo da alínea f), do n.º 1, do artigo 6.º e do artigo 6.º-A, do CIEC, de acordo com as orientações definidas pela Comissão Europeia,

Assim, esclarece-se o seguinte:

1. Âmbito de aplicação

O presente ofício circulado é aplicável ao fornecimento de cigarros e de tabaco de enrolar acondicionados em embalagens individuais **que beneficiam de isenção do IT**, ao abrigo da alínea f), do n.º 1, do artigo 6.º, e do artigo 6.º-A, do CIEC, destinados:

- Às lojas francas situadas nas áreas aeroportuárias ou marítimas;
- A abastecimentos de aeronaves e de embarcações, incluindo navios de cruzeiro, a fim de serem consumidos a bordo.

2. Regras sobre a rastreabilidade

As embalagens individuais de cigarros e de tabaco de enrolar comercializadas nas lojas francas situadas nas áreas aeroportuárias ou marítimas, que se destinam a serem vendidas aos passageiros com destino a um país ou território terceiro e, bem assim, as destinadas a serem consumidas como abastecimentos em aeronaves, embarcações e navios de cruzeiros, devem ostentar um código designado por identificador único (IU), fornecido pela “INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda, S.A.”¹.

Neste âmbito, importa ter em consideração as seguintes regras:

¹ Na qualidade de emitente de ID designado para território nacional, nos termos da Portaria n.º 64/2019, de 19 de fevereiro.

a. Lojas francas situadas nas áreas aeroportuárias ou marítimas

i. Cada loja franca atua como “comerciante/retalhista” e deve estar registada no Portal da Rastreabilidade do Tabaco (<https://rastreabilidadetabaco.incm.pt>).

O titular da loja franca deve possuir um código identificador (ID) de operador económico com o perfil de retalhista, e um código identificador (ID) de instalação para cada loja que lhe pertença².

ii. No fornecimento de produtos do tabaco às lojas francas³, a mensagem “3.3 Expedição de produtos do tabaco a partir de uma instalação” a enviar pelo operador económico para o repositório secundário, apresenta as seguintes especificidades:

— Campo “Destination_ID1” será igual a “2 - destino UE que não MV - entrega de quantidades fixas”;

— Campo “Destination_ID2” deve mencionar o ID de instalação de destino (loja franca).

iii. As vendas de cigarros e tabaco de enrolar nas lojas francas aos passageiros são consideradas como uma venda ao consumidor final, pelo que não têm de ser reportadas para o repositório secundário.⁴

b. Abastecimentos de aeronaves para venda a bordo

A legislação da UE apenas permite a venda a bordo de produtos do tabaco, enquanto o avião estiver fora do espaço aéreo da UE, pelo que os fornecimentos de produtos do tabaco para vendas a bordo devem ser declarados como exportação.

Assim sendo, o operador económico ao enviar as mensagens para o repositório secundário deve ter em consideração o seguinte:

— O campo “Destination_ID1” da mensagem “3.3 Expedição de produtos do tabaco a partir de uma instalação” deve ser “1 - destino não-UE”;

— O campo “Destination_ID5” deve incluir informações sobre o avião e o aeroporto de onde parte;

² Um determinado operador económico, ao qual corresponde um ID, deve efetuar tantos registos quantas as instalações que detiver (ex. armazéns, lojas).

³ Independentemente de se tratar de produtos do tabaco que beneficiam ou não, de isenção de IT.

⁴ Este procedimento é aplicável independentemente do destino dos produtos (UE ou país ou território terceiro).

- Como os produtos do tabaco são transportados para os aviões em carrinhos próprios (tróleys), estes carrinhos devem ser indicados e identificados na mensagem acima referida “3.3 Expedição de produtos do tabaco a partir de uma instalação”, no campo “*Transport_mode*” indicando “0-Outro”, e o número de identificação do veículo de transporte deverá ser preenchido com o “*carrinho/número do selo utilizado para fechar o carrinho*”.

c. Abastecimentos de aeronaves, embarcações e navios de cruzeiros

- i. Considerando que os abastecimentos de produtos do tabaco para aeronaves, embarcações ou para navios de cruzeiros, seguem as formalidades da exportação⁵, os mesmos devem ser declarados ao nível do repositório secundário como exportação, isto é:

- O campo “*Destination_ID1*” da mensagem “3.3 Expedição de produtos do tabaco a partir de uma instalação”, aquando da saída do produto do armazém com destino à aeronave, embarcação ou navio de cruzeiro, deve ser preenchido com “1- destino não-UE”;
- O campo “*Destination_ID5*” deve incluir informações sobre a aeronave, embarcação ou navio de cruzeiro e o aeroporto ou porto de onde a aeronave, embarcação ou navio de cruzeiro parte, consoante o caso.

- ii. Os procedimentos explanados na alínea anterior são aplicáveis aos abastecimentos de produtos do tabaco que se destinam às lojas situadas em navios de cruzeiro.

d. Produtos do tabaco que reentram no território da UE (devoluções)

Sempre que um produto não seja vendido/consumido a bordo das aeronaves ou das embarcações comerciais e navios de cruzeiro e regresse para o território da UE e, posteriormente, seja enviado para outro destino, continua sujeito às regras de rastreabilidade.

3. Regras sobre os elementos de segurança

Para além do IU referido no precedente n.º 2, as embalagens individuais de cigarros e de tabaco de enrolar comercializadas nas lojas francas situadas nas áreas aeroportuárias ou marítimas, que

⁵ Face ao disposto no n.º 3, do artigo 269.º, do Código Aduaneiro da União (CAU).

se destinam a serem vendidas aos passageiros com destino a um país ou território terceiro, e as destinadas a serem consumidas como abastecimentos em aeronaves, embarcações e navios de cruzeiros, devem apresentar a estampilha prevista na Portaria n.º 224/2019, de 18 de julho.

O Subdiretor-Geral,